

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

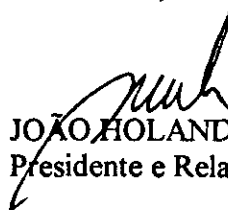
PROCESSO Nº : 10814.014352/94.30
SESSÃO DE : 23 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 303-28.368
RECURSO Nº : 117.664
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP

A apresentação fora do prazo de guia de importação expedida sob cláusula de validade para apresentação com prazo limitado, caracteriza a infração tipificada no inciso VII do art. 526 do R.A., sendo inaplicável o inciso IX do mesmo artigo. Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de denúncia espontânea e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de novembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator


Luiz Geraldo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

03 JAN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Romeu Bueno de Camargo, Jorge Clímaco Vieira (suplente), Zorilda Leal Schall (suplente), Manoel D'Assunção Ferreira Gomes, Dione Maria Andrade da Fonseca e Sérgio Silveira Melo. Ausentes os Conselheiros Sandra Maria Faroni e Francisco Ritta Bernardino.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.664
ACÓRDÃO Nº : 303-28.368
RECORRENTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO - SP
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

À empresa acima identificada foi aplicada a multa prevista no art. 526, IX, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) por ter apresentado a Guia de Importação após o prazo estipulado no art. 2º, "b", da Portaria DECEX nº 8/91, com a redação dada pela Portaria DECEX nº 15/91.

Ao impugnar a exigência a interessada afirmou que apresentou petição ao Protocolo da Repartição em 24/10/94, mas que em razão de greve dos TTNs, a mesma só foi protocolada em 31/10/94; que apresentou a guia no prazo ao setor responsável pela recepção dos documentos destinados ao Inspetor; que não deixou de cumprir o prazo e não o faria tendo o documento em mãos.

Consultada pela Delegacia de Julgamento, a Inspeção da Receita Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo informou que no período entre 03/10/94 não houve paralisação de AFTNs ou de TTNs, e ainda que tivesse havido, não teria sido interrompido o serviço de protocolo, que é operado por funcionários do SERPRO. Por isso, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a este Conselho a empresa levanta preliminar de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea.

No mérito, invoca a desproporcionalidade entre a sanção e a infração, considerando especialmente que se trata de guia que apenas referenda fato já praticado, importação já concluída. Afirma, ainda, que não ocorreu infração, que o controle administrativo já estava terminado. Aduz que a guia permanece válida para uma de suas mais importantes funções, que é a remessa de divisas. Diz, finalmente, que não nega ter havido falha, mas que a mesma não tipifica descumprimento do controle administrativo das importações.

 É o relatório.

RECURSO Nº : 117.664
ACÓRDÃO Nº : 303-28.368

VOTO

Não acolho a preliminar de exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Primeiro, porque a denúncia espontânea exclui apenas as penalidades de natureza tributária, não alcançando as por infração ao controle administrativo, conforme preceitua o § 2º do art. 102 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo Decreto-lei 2.472/88. Depois, ainda que não houvesse a previsão do referido § 2º, a exclusão não pode alcançar as penalidades relativas a infrações em que a espontaneidade constitua elemento do tipo (como são todas as penalidades decorrentes de mora no cumprimento da obrigação).

Sobre a alegada desproporcionalidade da sanção, não compete a este Conselho apreciá-la. A sanção está prevista na lei, e ao julgador cabe aplicar a lei, e não julgá-la. Julga-se **conforme** a lei, e não a lei.

Não está correto o entendimento da Recorrente de que a inobservância do prazo não tipifica descumprimento do controle administrativo das importações. O fato de o controle ser efetuado *a posteriori*, não significa que o mesmo inexistia. Se o órgão incumbido do controle administrativo das importações expede normas a serem cumpridas pelo importador, seu descumprimento caracteriza infração.

O controle administrativo da importação de partes, peças para navios, barcos, aeronaves, locomotivas, máquinas, aparelhos e instrumentos em geral era feito através de documento emitido em duas fases. Inicialmente era emitida uma guia genérica, a qual era complementada por relação especificativa que podia ser emitida após ser a mercadoria submetida a despacho, e cuja não apresentação à repartição aduaneira ou apresentação fora do prazo previsto está capitulada como infração no inciso VII do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

A partir da portaria DECEX 8/91, alterada DECEX 15/91, a emissão do documento de controle da importação daquelas mercadorias passou a ser numa única fase. Deixou de ser exigível a **emissão prévia** de guia genérica, a ser complementada pelo anexo discriminativo. O documento passível de ser emitido após a importação deixou de ser uma parte da guia (o anexo discriminativo, que complementava a guia), mas é a própria guia em sua inteireza.

Todavia, a simplificação na emissão do documento não implica deixar de caracterizar como infração sua apresentação fora de prazo.

Por outro lado, tal simplificação na emissão de documento, por si só, não significa, também que a infração correspondente à sua apresentação extemporânea passou a ser punível com penalidade mais gravosa (porque não limitada), qual seja, a do inciso IX do mesmo artigo.

+

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.664
ACÓRDÃO Nº : 303-28.368

Por considerar que o fato caracteriza a infração descrita no inciso VII do art. 526, sendo inaplicável a do inciso IX, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1995



JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR